



PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 06.12.02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 2561**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO INCISO IX, DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado conforme cargos e quantitativos especificados abaixo:

- I - Agente de Controle Ambiental, até 183 vagas;
- II - Agente Comunitário de Saúde, até 36 vagas;
- III - Supervisor até 18 vagas;
- IV - Enfermeiro, até 03 vagas;
- V - Agende de Apoio, até 15 vagas.

**Art. 2º** - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - Implantação de novos serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público.

**Art. 3º** - As contratações regulamentadas nesta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado de seleção, mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo ser precedido de publicidade por edital.

**Art. 4º** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I - Seis meses no caso do inciso I, do artigo 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a situação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

**Lei 2561/2**

II - Doze meses, nos casos dos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, com possibilidade de ser prorrogado por igual período, a critério da Administração e mediante justificção, não podendo as contratações ultrapassarem 24 meses.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira - COAD - e, ainda, com estrita observância do disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 6º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladoras, ressalvadas as acumulações legais.

**Art. 7º** - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado pelo Poder Executivo e segundo as condições do mercado de trabalho local.

**Art. 8º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado para o exercício de cargo em comissão;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante autorização prévia a que se refere o artigo 5º desta Lei.

**Art. 9º** - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- II - adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da Lei;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço além do vencimento normal.

**Parágrafo único** - A Administração Pública Municipal providenciará seguro de vida contra acidentes de trabalho, para os contratados na forma desta Lei, visando à cobertura de possíveis acidentes e eventos de qualquer natureza laboral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
Estado do Espírito Santo

**Lei 2561/3**

**Art. 10** - O contrato, na forma desta Lei, está sujeita aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores do órgão para o qual for contratado.

**Art. 11** - O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;
- II - por término do prazo contratual;
- III - por iniciativa do contratado;
- IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado.

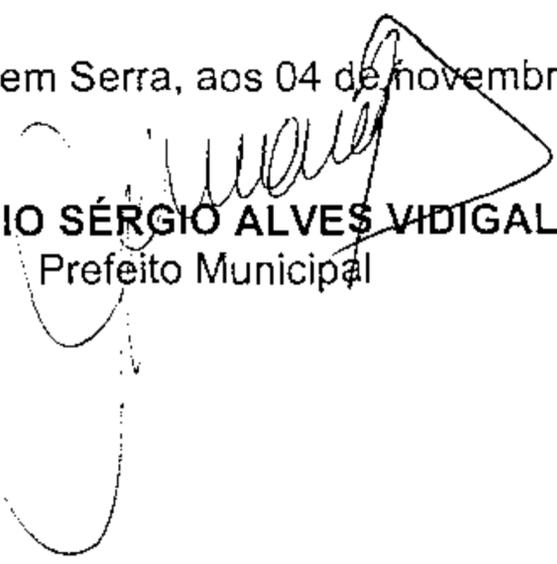
**§ 1º** - Caso não seja comunicado por escrito ao contratado com antecedência mínima de trinta dias, a extinção do contrato por conveniência da Administração Municipal, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia a sua remuneração mensal.

**§ 2º** - A extinção do contrato, na forma prevista no inciso III deste artigo, será comunicada por escrito à Administração com a antecedência mínima de quinze dias.

**Art. 12** - As despesas decorrentes de contratações feitas com base nas disposições da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária de pessoal, específica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 04 de novembro de 2002.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

mzfn